CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR № 38/ 2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 45/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei o foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara

Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade

do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo

130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência

de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu

para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de

parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador ALEXANDRE

FRANCISCO LOPES ASSAD, estabelece dever de prestação de contas por

parte da(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço público de abastecimento de

água e esgoto sanitário.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente

opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta

casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento



jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De plano, vale salientar que a inconstitucionalidade formal ora aventada se subsume ao ato de que a matéria tratada na propositura, deriva de iniciativa parlamentar, pois além de imiscuir na organização dos serviços públicos lei orgânica do município, adentra contra o princípio da separação dos poderes.

Vale observar e respeitar o principio federativo preconizado pela carta Magna de 1988, no caput de seu art. 1º e recebidos pela constituição Estadual em seus artigos 1º e 20, respectivamente reproduzidos abaixo:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos."

"Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal."

"Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição."

Sendo assim, o projeto de lei em questão viola as regras de competência legislativa, previstas nos artigos 30, incisos I, II e V e 175, parágrafo único e incisos I,II,III, e IV, da Constituição Federal, Senão Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Deste modo, não há que se falar em estabelecer dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de agua e esgotamento sanitário, via projeto de lei do poder legislativo, visto que a Constituição Federal prevê expressamente as condutas quanto ao referido serviço público, incluído os direitos dos usuários e as condições de fiscalização

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e por fim, dos art. 6º,I e II e o art. 138, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Identificador: 32003100300032003A00540052004100 Conferência em http://www3.camaraanchieta.es.gov.br//autenticidade.



Primando, pela boa técnica legislativa, o projeto ora analisado padece de vício iniciativa, uma vez que o processo legislativo fora deflagrado por Vereador desta Casa de Leis, violando, assim, o princípio da separação harmônica entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 e que corresponde a cláusula pétrea da Carta Magna.

CONCLUSAO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. É o voto.

Anchieta/ES, 22 de maio de 2018.

| Renato Lorencini |
|--|
| Relator |
| |
| |
| Acompanham o voto do relator: |
| |
| Torozinho Vizzoni Mozodri |
| Terezinha Vizzoni MezadriPresidente |
| 1 Tooldonto |
| |
| Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam) Membro |